

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

PROJETO DE LEI N.^º 6.111/2002 (Apensado PL 6.112/2002)

Proíbe o uso de amianto ou asbesto em materiais de fricção e outros componentes automotivos.

Autor: **Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**
Relatora: **Deputada Bel Mesquita**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO URZENI ROCHA

O Projeto de Lei n.^º 6.111, de 2002, apensado ao Projeto de Lei no. 6.112, de 2002, ambos de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, proíbem a utilização de amianto ou asbesto para produção de artefatos industriais em cuja composição entra essa substância mineral, reconhecidamente causadora de doenças irreversíveis, como a asbestose.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

A proibição do uso de amianto ou asbesto na indústria de material automotivos ou de materiais de construção impõe-se como medida consonante aos ditames constitucionais de proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Título II – Das Garantias Fundamentais, ser direito social a saúde e direito do trabalhador, e com vistas à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme a expressa disposição do inciso XXII, do artigo 7º.

A atividade econômica não pode sobrepor-se à saúde pública, não só em função dos aspectos humanos e sanitários envolvidos como ainda pelo fato de os danos causados pelo material cuja proibição de uso se examina na proposição do nobre deputado Mendes Thame acabam onerando os sistemas de saúde pública, financiados por toda a sociedade e que se encontram já sobrecarregados e sem qualquer correção de rumos à vista, ao menos para o curto prazo, quando se sabe que a vida é o bem mais precioso e não pode ficar à mercê de contingências e carências estruturais de que o Brasil é farto.

A substituição do amianto por outros materiais mais seguros, nas indústrias que ainda dele fazem uso, como insumo, está consignada no documento “*Call for an International Ban on Asbestos*” e é mencionada na justificativa da proposição, frisando que, se alternativa tecnológica existe, então não se explica a continuidade do uso do amianto em aplicações automobilísticas, como em quaisquer outras, acrescente-se.

No que tange ao uso em artefatos infantis, a norma NBR 11786:1998, Seção 5.2.1, de aplicação compulsória (Portaria 177/98 do INMETRO), proíbe a utilização deste material em brinquedos. Outra norma, entretanto, a NBR 14350:1999, que trata da

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

segurança de brinquedos, além de não ser de aplicação compulsória não menciona o amianto entre suas vedações.

Finalmente, vale ressaltar que não existe norma de segurança relativa a crayons e outros produtos vendidos como material escolar. Vê-se, pois, inexistir , hoje, legislação capaz de coibir a utilização de amianto em produtos industriais do gênero, valendo para todos os segmentos os mesmos argumentos que, ao nosso entendimento, justificam a aprovação de norma legal proibitiva para o setor automotivo. Com isso obtém-se a maior segurança e higidez nos ambientes laborais, evitando riscos à saúde do trabalhador, como ainda se terá condições mais saudáveis da população em geral, com o banimento do uso e da comercialização de objetos e produtos que tenham na composição o material maligno ou que utilizem-no no processo produtivo.

Caberia, inclusive, ressaltar aqui que a medida com que se pretende o banimento definitivo do amianto/asbesto como insumo nas indústrias brasileiras, não será bastante para reduzir a incidência de doenças laborais e doenças provocadas pelo amianto em consumidores e usuários expostos a seus efeitos, pois há um período de latência para o desenvolvimento e da aparição dos efeitos mórbidos. Além do que, o custo social se prolonga com o tratamento de saúde do trabalhador e demais afetados, a aposentadoria precoce de trabalhadores e indivíduos ainda jovens, além do prazo em que se possa impor o banimento da causa desses riscos e danos efetivamente ocorridos.

Outrossim, a bem da economia processual legislativa e considerando que os projetos apensados, embora tratem de diferentes aplicações, referem-se a vedações à utilização de um mesmo produto, consideramos indispensável a elaboração de um substitutivo que os condense.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.111, de 2002 e de seu apenso, Projeto de Lei n.º 6.112, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.111, DE 2002 (Apensado PL 6.112/2002)

Proíbe o uso de amianto ou asbesto em materiais de fricção e outros componentes automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei destina-se a proibir a produção, a industrialização, a comercialização, a importação e o uso, em território nacional, de produtos que contenham amianto ou utilizem essa substância para sua produção.

Art. 2º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a importação e o uso dos seguintes produtos, se os mesmos contiverem amianto:

- I – materiais de fricção e outros quaisquer produtos com finalidade automotiva;
- II –artefatos de uso infantil e materiais escolares;
- III – talco industrial.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo estende-se a brinquedos e a equipamentos destinados à recreação infanto-juvenil em recintos públicos e privados.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Urzeni Rocha

PSDB/RR